



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.065 - RS (2009/0100035-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SETOR ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ARTIGOS 57 DO DECRETO N. 83.081/79 E 124 DO CTN. HIPÓTESE EM QUE O ÓRGÃO JULGADOR A QUO CONSIGNOU NÃO TER OCORRIDO A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO ANTE A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, RESPONSÁVEL DIRETA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO APLICADO À REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91.

1. Agravo regimental no qual a Fazenda Nacional (União) defende, com fundamento nos arts. 57 e 58 do Decreto 83.081/79 e 124, parágrafo único, do CTN, a existência de solidariedade entre as empresas cedente de mão-de-obra (sujeito passivo direto) e a tomadora (sujeito passivo solidário) a fim de receber desta contribuições previdenciárias decorrentes de notificações fiscais de lançamento emitidas pela fiscalização do IAPAS (por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias compreendidas entre os meses de abril e dezembro de 1982 e janeiro de 1983).

2. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que "Nos termos do artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação vigente até 01.02.1999, não há dúvida de que (a) existia a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços pelo pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa prestadora da mão de obra e de que (b) não existia benefício de ordem em favor da tomadora (v.g.: Resp 410.104, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, Min. Teori Albino Zavascki; Resp 761.246, 2ª Turma, DJ de 12.06.07, Min. Eliana Calmon). Todavia, a responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009).

3. Como a linha da responsabilização prevista no artigo 57 do Decreto 83.081/79 delineia a própria redação original do artigo 31 da Lei 8.212/91, deve-se aplicar a mesma razão de decidir (*ubi eadem ratio idem jus*) feita na interpretação deste dispositivo superveniente, o que significa afastar a constituição do crédito contra a empresa contratante dos serviços, porquanto, para esse mister, faz-se necessário observar se a empresa cedente recolheu ou não as contribuições devidas, o que, de certo modo, implica a precedência da fiscalização desta frente àquela ou, ao menos, a concomitância, salvo se apurado o crédito por outra forma admitida.

4. Dessa maneira, deve ser mantido o acórdão recorrido que assim tratou do tema: "Contudo, embora a lei preveja a solidariedade entre o prestador do serviço e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratante, acompanho o entendimento desta Turma no sentido de que previamente deve ser fiscalizada a empresa prestadora de serviços, uma vez que responsável direta pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários de seus empregados, e sobre os pagamentos feitos aos demais prestadores de serviços".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.065 - RS (2009/0100035-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SETOR ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO VARGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (União) contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ARTIGOS 57 DO DECRETO 83.081/79 E 124 DO CTN. HIPÓTESE EM QUE O ÓRGÃO JULGADOR A QUO CONSIGNOU NÃO TER OCORRIDO A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO ANTE A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, RESPONSÁVEL DIRETA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO APLICADO À REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. *UBI EADEM RATIO IDEM JUS*. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante defende a aplicação dos arts. 57 e 58 do Decreto n. 83.081/79, que teriam a mesma função do art. 31 da Lei 8.212/91, para fins de definir a solidariedade existente entre a empresa tomadora e a prestadora de serviços no concernente à responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária. Desse modo, ressalta que (fl. 515e):

Sendo prevista em lei à época do fato, nos arts. 57 e 58 do Decreto 83.081/79, regra repetida tanto no art. 30, VI, quanto no art. 31, ambos da Lei 8.212/91, não resta dúvida de que o credor tem a faculdade de cobrar o crédito de qualquer um dos co-obrigados solidários.

Afirma também que o art. 124, parágrafo único, do CTN impede o benefício de ordem na hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.065 - RS (2009/0100035-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ARTIGOS 57 DO DECRETO N. 83.081/79 E 124 DO CTN. HIPÓTESE EM QUE O ÓRGÃO JULGADOR A QUO CONSIGNOU NÃO TER OCORRIDO A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO ANTE A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, RESPONSÁVEL DIRETA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO APLICADO À REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91.

1. Agravo regimental no qual a Fazenda Nacional (União) defende, com fundamento nos arts. 57 e 58 do Decreto 83.081/79 e 124, parágrafo único, do CTN, a existência de solidariedade entre as empresas cedente de mão-de-obra (sujeito passivo direto) e a tomadora (sujeito passivo solidário) a fim de receber desta contribuições previdenciárias decorrentes de notificações fiscais de lançamento emitidas pela fiscalização do IAPAS (por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias compreendidas entre os meses de abril e dezembro de 1982 e janeiro de 1983).

2. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que "Nos termos do artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação vigente até 01.02.1999, não há dúvida de que (a) existia a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços pelo pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa prestadora da mão de obra e de que (b) não existia benefício de ordem em favor da tomadora (v.g.: Resp 410.104, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, Min. Teori Albino Zavascki; Resp 761.246, 2ª Turma, DJ de 12.06.07, Min. Eliana Calmon). Todavia, a responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009).

3. Como a linha da responsabilização prevista no artigo 57 do Decreto 83.081/79 delineia a própria redação original do artigo 31 da Lei 8.212/91, deve-se aplicar a mesma razão de decidir (*ubi eadem ratio idem jus*) feita na interpretação deste dispositivo superveniente, o que significa afastar a constituição do crédito contra a empresa contratante dos serviços, porquanto, para esse mister, faz-se necessário observar se a empresa cedente recolheu ou não as contribuições devidas, o que, de certo modo, implica a precedência da fiscalização desta frente àquela ou, ao menos, a concomitância, salvo se apurado o crédito por outra forma admitida.

4. Dessa maneira, deve ser mantido o acórdão recorrido que assim tratou do tema: "Contudo, embora a lei preveja a solidariedade entre o prestador do serviço e o contratante, acompanho o entendimento desta Turma no sentido de que previamente deve ser fiscalizada a empresa prestadora de serviços, uma vez que responsável direta pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários de seus empregados, e sobre os pagamentos feitos aos demais prestadores de serviços".

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos apresentados pelo recorrente não foram além daqueles já analisados na decisão ora agravada.

Convém ressaltar que a decisão não afasta a possibilidade de solidariedade, mas, sim, que não ocorreria a constituição válida do crédito em face da falta de fiscalização dos documentos da empresa prestadora de serviços, razão por que se mantém o *decisum*, nos seguintes termos:

Cuida-se de embargos à execução fiscal julgados procedentes em sede de apelação ante o reconhecimento de que, embora haja solidariedade entre o tomador de serviços e o respectivo prestador, nos termos do que preveem os artigos 57 e 58 do Decreto 83.081/79, indispensável seria que a fiscalização previdenciária tivesse examinado primeiro os documentos fiscais da empresa prestadora do serviço antes de imputar ao tomador a responsabilidade pelo débito. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

A matéria discutida neste feito está identificada no trecho da sentença a seguir transcrito:

A controvérsia cinge-se à desconstituição das notificações fiscais de lançamento de débito impingidas pela fiscalização do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social contra a embargante pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias compreendidas entre 04 a 12 de 1982 e janeiro de 1983. Tenho, todavia, que a argumentação tecida pela embargante, com o propósito de ilidir a cobrança judicial contra si proposta, não merece acolhida.

Depreende-se das informações colhidas nos processos administrativos acostados aos autos, que a notificação fiscal de lançamento de débito nº 673, foi aplicada contra a embargante em decorrência da solidariedade existente entre as empresas, decorrente do disposto nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 83.081/79, sendo que caberia à embargante desincumbir-se do ônus de comprovar a desvinculação obrigacional ou comprovar o efetivo recolhimento das guias por parte da empresa Silva Kraemer Ltda, o que não restou efetivado, razão pela qual deve ser mantida a autuação neste aspecto.

"Art. 57 - O proprietário, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, responde solidariamente com o construtor pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor, ou contratante das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas, para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto na letra c do item I do artigo 128.

Art. 58 - A empresa construtora e o proprietário do imóvel podem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de subempreitada, mediante prova de ter o subempreiteiro recolhido as contribuições devidas, isentar-se da solidariedade decorrente desses contratos quanto às obrigações para com a previdência social relativas às contribuições e de mais importâncias devidas em função do valor da mão-de-obra constante da fatura, recibo ou documento equivalente."

Contudo, embora a lei preveja a solidariedade entre o prestador do serviço e o contratante, acompanho o entendimento desta Turma no sentido de que previamente deve ser fiscalizada a empresa prestadora de serviços, uma vez que responsável direta pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários de seus empregados, e sobre os pagamentos feitos aos demais prestadores de serviços.

Dispõe o artigo 124 do Código Tributário Nacional:

124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Já o texto do artigo 57 do Decreto 83.081/79 é o seguinte:

Art. 57. O proprietário, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, responde solidariamente com o construtor pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante das obras e admitida a retenção de importância a estes devidas, para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto na letra "c" do item I do artigo 128.

Em 17 de janeiro de 1985 sobreveio o Decreto 90.807, que trouxe pequena modificação ao artigo 57 quanto à expedição de quitação de débito, acrescentando-lhe o parágrafo único. Sua redação passou a ser então a seguinte:

57. O proprietário, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução da construção, reforma ou acréscimo de imóvel, responde solidariamente com o construtor pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante das obras e admitida a retenção de importâncias a este devidas, para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição da certidão negativa de débito prevista na letra "b" do artigo 128.

Parágrafo único. Está excluído da responsabilidade solidária de que trata este artigo o adquirente de prédio ou unidade imobiliária quando realizar operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis, ficando o incorporador, nesse caso, solidariamente responsável com o construtor do imóvel.

A matéria também foi disciplinada na Lei de Custeio Previdenciária (Lei 8.212/91), que, na sua redação original, assim dispôs:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Com efeito, o que se observa entre os dispositivos previdenciários é que a forma de responsabilidade solidária definida no Decreto 83.081/79 pouco mudou em face da redação originária do dispositivo correspondente previsto na Lei 8.212/91.

E sobre a questão da responsabilidade solidária entre tomador de serviços e o prestador referentemente à Lei 8.212/91, manifestei-me, por voto-vista, no Resp 1.068.362/PR (sessão de 20.10.2009):

De acordo com a orientação jurisprudencial predominante desta Corte Superior, o acórdão recorrido merece parcial reforma, porquanto somente o entendimento aplicado anterior a vigência da Lei 9.711/98, que produziu efeitos até 1º de fevereiro de 1999, está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que, não obstante exista responsabilidade solidária pelo pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas, entre a empresa tomadora de serviços e a empresa prestadora da mão-de-obra, não é possível cobrar a exação da empresa tomadora de serviços sem que antes haja a regular constituição do crédito tributário contra a empresa prestadora da mão-de-obra.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA NAS CONTAS DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação vigente até 01.02.1999, não há dúvida de que (a) existia a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços pelo pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa prestadora da mão de obra e de que (b) não existia benefício de ordem em favor da tomadora (v.g.: Resp 410.104, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, Min. Teori Albino Zavascki; Resp 761.246, 2ª Turma, DJ de 12.06.07, Min. Eliana Calmon). Todavia, a responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/5/2009, DJe 18/5/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos do artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação vigente até 01.02.1999, não há dúvida de que (a) existia a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços pelo pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa prestadora da mão de obra e de que (b) não existia benefício de ordem em favor da tomadora (v.g.: Resp 410.104, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, Min. Teori Albino Zavascki; Resp 761.246, 2ª Turma, DJ de 12.06.07, Min. Eliana Calmon). Todavia, a responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 22/9/2008).

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE) NO MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 – PRECEDENTE.

1. No julgamento do REsp 800.054/RS, de relatoria da Min. Eliana Calmon, publicado no DJ 3.8.2007, a Segunda Turma, por unanimidade, filiou-se ao entendimento da Relatora no sentido de que a solidariedade estabelecida na lei previdenciária não se confunde com igual instituto disciplinado no Código Civil, por ter sido aquela criada com o objetivo de resguardar a Previdência dos contribuintes que atuam na área dos serviços.

2. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91 deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário, e não de sua constituição, após a averiguação acerca do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelas prestadoras de serviço e a comprovação de sua inadimplência.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/6/2008, DJe 26/6/2008).

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – ART. 31 DA LEI 8.212/91 – SOLIDARIEDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.

3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do REsp 463.418/SC.

4. Recurso especial improvido (REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/6/2007, DJ 3/8/2007).

Assim, como a linha da responsabilização prevista no artigo 57 do Decreto 83.081/79 delinea a própria redação original do artigo 31 da Lei 8.212/91, deve-se aplicar a mesma razão de decidir (*ubi eadem ratio idem jus*), o que significa afastar a constituição do crédito contra a empresa contratante dos serviços, porquanto, para esse mister, faz-se necessário observar se a empresa prestadora recolheu ou não as contribuições devidas, o que, de certo modo, implica a precedência da fiscalização desta frente àquela ou, ao menos, a concomitância, salvo se apurado o crédito por outra forma admitida.

Sobre o tema, confira-se lição de Wladimir Novaes Martinez:

A aplicação da solidariedade, transferência de responsabilidade de uma pessoa para outra, na prática, cria situações de infringência do direito de defesa. A notificação fiscal deve fornecer ao obrigado todos os elementos obtidos junto da contabilidade do originariamente sujeito, para não lhe cercear a contestação. O recolhimento referente ao período do débito, efetuado por um ou por outro, favorecerá ambas as partes e arredará a cobrança ou a solidariedade.

Não só existe possibilidade de o solidário evitar a solidariedade (exigindo do originariamente obrigado o prévio recolhimento, podendo, assim, fiscalizá-lo nesse particular) como também é assegurado o direito de ação regressiva, até mesmo de descontar parte do avençado para cobrir as despesas com a solidariedade (Curso de Direito Previdenciário, Tomo II, Previdência Social, Editora LTr, São Paulo, 1998).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0100035-2

AgRg no
REsp 1.142.065 / RS

Números Origem: 200404010147050 9100104922 9500196239

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SETOR ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SETOR ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO VARGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.